

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 45/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2024**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcia Rodrigues Moura
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos Fiscais



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

De acordo com o autor, a proposta legislativa visa reforçar a proteção ao sigilo bancário aplicável às operações financeiras ativas e passivas de pessoas físicas e jurídicas, com ênfase nas transações realizadas por meio do Pix.

O autor sustenta que tal compartilhamento configura violação ao sigilo bancário, garantido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, e que a Lei Complementar nº 105/2001, que disciplina o sigilo das operações financeiras, não contém regra expressa que vede essa prática, gerando uma lacuna normativa explorada indevidamente pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Para suprir essa lacuna, a proposição pretende incluir os §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, de modo a deixar expressamente estabelecido que o acesso a informações sobre operações financeiras ativas e passivas, incluindo as transações via Pix, somente poderá ocorrer mediante quebra de sigilo decretada por autoridade judiciária, em cada caso específico, com a comprovação das hipóteses legais que autorizam tal medida.

2. ANÁLISE

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Foi apensado o projeto de lei complementar nº 19, de 2025, que dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo das operações financeiras, estabelecendo diretrizes para a proteção das informações, aplicação penalidades e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2024, bem como o apensado Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2025, contemplam matéria de



caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

O Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2024, bem como o apensado Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2025, não apresentam implicação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília-DF, 22 de abril de 2026.

MARCIA RODRIGUES MOURA
CONSULTORA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

